

Respostas aos questionamentos apresentados na Sessão Pública

1) Uma empresa estrangeira sem CNPJ poderá participar da primeira fase (elaboração dos estudos e projetos)?

O inciso I do art. 3º do Decreto n.º 5.977, de 2006, determina que a pessoa jurídica interessada na elaboração dos estudos deverá informar uma inscrição de CNPJ ou, se pessoa física, informar seu CPF. Lembrando que, para atuar no Brasil, a sociedade estrangeira deverá atender às regras de autorização preconizadas no Código Civil (Art. 1.134. e seguintes) e deverá ter representante legal no País.

2) Considerando que:

A) *Joint venture*, de origem norte-americana, corresponde a "uma associação de pessoas que combinam seus bens, dinheiro, esforços, habilidades e conhecimentos com o propósito de executar uma única operação comercial lucrativa.

B) Uma SPE possui as seguintes características: (a) ter por base a chamada *joint venture*; (b) não constituir um novo modelo societário; (c) dever se revestir por meio de tipo societário personificável, que lhe conferirá personalidade jurídica; (d) ser formada pela reunião de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas; (e) nela conjugarem-se interesses, recursos e habilidades; e (f) ter por finalidade a execução de atividade específica e determinada.

C) Destarte, as características relativas à SPE estão muito próximas da *joint venture*, não havendo praticamente diferenças e existindo, quiçá, verdadeira unanimidade doutrinária em colocar a SPE como espécie de desdobramento da *joint venture*, num processo de evolução.

Fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/10756/sociedade-de-proposito-especifico#ixzz2Oqv9dlbQ>

Sendo a SPE um pressuposto para a celebração de contratos de PPP (Art. 9º da Lei 11.079/2004) e havendo essa grande semelhança conceitual, o *joint venture* poderia celebrar o contrato ou deveria formar uma SPE com empresas brasileiras?

Essa é uma exigência da Lei de PPP, que determina em seu artigo 9º que antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. No caso da SPE, diferentemente das chamadas *joint ventures*, há criação de outro CNPJ, diferente do das empresas originárias.

Sobre a formação do consórcio com empresas brasileiras ou não, dependerá da conveniência de cada interessado que, possivelmente, levará em conta as exigências do Edital da PPP, tais como habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica.

3) Estendendo a pergunta anterior, existe algum normativo legal que estabeleça o máximo percentual societário permitido para empresa estrangeira na SPE?

Não tem esse normativo para o objeto desta PPP.

4) O valor total estimado do investimento?

O valor total para investimentos foi calculado com base em estimativas de projetos conceituais semelhantes, visando balizar o cálculo do valor máximo de ressarcimento, fixado em até 2,5% desse

montante, conforme preconiza o Decreto 5.977 de 1º de dezembro de 2006. Visou, portanto, cumprir a determinação legal.

Releva salientar, contudo, que ele não é vinculante e que se trata de uma mera referência, de tal forma que o anteprojeto, oriundo do desenvolvimento dos estudos, não deve se limitar a este parâmetro, mas atender as necessidades apresentadas no TR e nos estudos de demanda, gerando os decorrentes aperfeiçoamentos necessários.

5) O BNDES poderá financiar a SPE para desenvolver a PPP? Existe um percentual máximo para este financiamento?

Não há impedimento de que o BNDES financie a SPE responsável por gerir a PPP.
Sobre limites percentuais, a Lei de PPP estabelece que:

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.